

Proc. Administrativo 16- 6.426/2026

De: Bruno A. - SSUP-DJUR

Para: SSUP-PREG-13 - Pregoeiro 13

Data: 10/04/2026 às 14:14:17

Setores envolvidos:

SS, GP-SEC, SS-NUMA, SSUP, SSUP-DJUR, SSUP-DCONT, SSUP-PREG-13

PE 010/2026 Registro de Preços visando eventual aquisição de PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, destinados à Secretaria Municipal da Saúde, Prazo de 12 meses

Segue anexo o parecer jurídico solicitado.

—
Bruno Valverde Alves de Almeida
advogado do município

Anexos:

parecer_recurso_administrativo_PE_10_26.pdf



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 6.426/2026

Assunto: Análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** e **LOJA DA ODONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, contra ato de habilitação da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** no certame licitatório.

I – Relatório

O procedimento licitatório em análise teve sua sessão pública de disputa iniciada em 19/03/2026, conforme registrado nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 6.426/2026.

O certame, conduzido sob a modalidade de Pregão Eletrônico, visa à formação de Registro de Preços para a aquisição de componentes destinados à manutenção de consultórios odontológicos.

Após a etapa competitiva de lances, a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar em todos os lotes e grupos do certame, apresentando propostas que atenderam aos critérios de economicidade buscados pela Administração Municipal.

Diante do resultado, a **Pregoeira** e sua equipe de apoio deram início à fase de julgamento e habilitação.

Nesse período, foram promovidas diligências rigorosas para aferir a conformidade técnica dos itens ofertados. Destaca-se que a empresa vencedora foi instada a prestar esclarecimentos sobre a marca **Multiparts**, tendo o **Núcleo de Manutenção e Infraestrutura (NUMA)**, por meio do **Despacho 11**, manifestado-se de forma favorável à aceitação dos produtos.

O referido setor técnico atestou que a referida marca é consolidada no mercado de reposição e que as peças possuem especificações técnicas e funcionalidades compatíveis com os equipamentos **Dabi Atlante e Gnatus** utilizados na rede de saúde de Marília.

Paralelamente à análise técnica, a Administração examinou a documentação de habilitação da licitante. Verificou-se que a empresa **AGILE** encontra-se em regime de Recuperação Judicial, conforme Certidão de Objeto e Pé emitida em 09/03/2026 pelo juízo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina/PR (Processo nº 0004984-95.2024.8.16.0153).

Diante desse cenário, a Pregoeira solicitou complementações documentais e esclarecimentos específicos, os quais foram integralmente atendidos pela licitante, demonstrando que o processamento da recuperação foi deferido e que a empresa mantém suas atividades operacionais regulares.

Com base no atendimento aos requisitos objetivos fixados no edital, a empresa foi formalmente habilitada em 01/04/2026, conforme consta no Despacho 12.

Inconformadas, as empresas **PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** e **LOJA DA ODONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.** interpuseram recursos administrativos.

A empresa **PEIXOTO** sustenta, em síntese, que a recuperação judicial da vencedora encontra-se em estágio incipiente, sem plano homologado, o que representaria um risco concreto à segurança do abastecimento de insumos para a saúde pública.

Alega, ainda, que o deferimento do processamento não garante a viabilidade financeira futura da contratada. Já a recorrente **LOJA DA ODONTO** reforça o argumento de instabilidade econômica, destacando que a empresa **AGILE** teria sido inabilitada no município de **Franca/SP**, em **23/03/2026**, justamente por apresentar índices



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) inferiores a 1,00, o que demonstraria sua insolvência técnica.

Em sede de contrarrazões, a empresa **AGILE** refuta integralmente as insurgências.

Argumenta que o edital de Marília não previu a exigência de índices financeiros específicos nem vedou a participação de empresas em recuperação judicial. Defende que a tentativa das recorrentes em utilizar decisões de outros municípios configura inovação indevida e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta, por fim, que a Administração Municipal realizou análise substancial de sua capacidade técnica e econômica, concluindo motivadamente pela sua aptidão para executar o objeto. O processo foi então encaminhado para análise jurídica para subsidiar o julgamento dos recursos.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

A análise da legalidade do ato de habilitação da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** deve, obrigatoriamente, pautar-se pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No regime jurídico das licitações públicas, o edital atua como a norma fundamental do certame, estabelecendo regras de caráter obrigatório que vinculam tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes.

No caso em tela, o Termo de Referência e o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 não estabeleceram qualquer vedação à participação de empresas em regime de Recuperação Judicial, tampouco exigiram a demonstração de índices contábeis específicos (como Liquidez Corrente, Liquidez Geral ou Solvência Geral) para fins de qualificação econômico-financeira.

As exigências de habilitação constantes no item 9.2 do Termo de Referência limitaram-se aos documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Portanto, a tentativa das recorrentes de impor a inabilitação da vencedora com base em índices contábeis desfavoráveis ou na situação de recuperação judicial configura uma pretensão de criar exigências extemporâneas e não previstas no texto editalício.

Tal conduta afronta diretamente o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como pilares indispensáveis para a validade do procedimento licitatório.

Consequentemente, a Administração Municipal de Marília está impedida de adotar critérios de avaliação que não foram previamente publicitados no instrumento convocatório.

Admitir a inabilitação da empresa **AGILE** com fundamento em parâmetros utilizados em outros municípios, como no caso citado de Franca/SP, representaria uma quebra inaceitável da segurança jurídica e da isonomia. O julgamento deve ser estritamente objetivo, limitando-se à verificação do atendimento documental ao que foi solicitado no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo por desvio de finalidade e violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, diante da inexistência de previsão editalícia que condicionasse a habilitação à apresentação de índices contábeis superiores a determinado valor ou que proibisse a participação de empresas recuperandas, a decisão da Pregoeira em habilitar a licitante que cumpriu todos os requisitos solicitados deve ser integralmente mantida.

Qualquer entendimento diverso implicaria na aplicação de critério subjetivo e estranho ao edital, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

5. DA REGULARIDADE TÉCNICA E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

A análise da capacidade técnica da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** no âmbito deste certame não se limitou a uma conferência meramente formal de documentos, tendo sido objeto de profunda avaliação por parte dos setores técnicos da Administração Municipal de Marília. É imperativo destacar o conteúdo do Despacho 11 do Processo nº 6.426/2026, no qual o Núcleo de Manutenção e Infraestrutura (NUMA) manifestou-se de forma conclusiva e favorável à aceitação da marca Multiparts ofertada pela licitante vencedora.

O referido órgão técnico atestou que a fabricante **Multiparts** é consolidada no mercado de reposição odontológica e especializada na produção de componentes compatíveis com as principais linhas de equipamentos do país, notadamente **Dabi Atlante** e **Gnatus**.

Segundo o parecer técnico do **NUMA**, os itens propostos possuem as mesmas especificações técnicas, dimensões e funcionalidades das peças originais, sendo amplamente utilizados em assistências técnicas multimarcas, o que garante a durabilidade e a precisão necessárias para o funcionamento dos consultórios da rede municipal de saúde.

Além da validação técnica da marca, a Pregoeira atuou com elevado grau de zelo procedimental ao promover múltiplas diligências para confirmar a exequibilidade da proposta e a capacidade de fornecimento da empresa. Conforme registrado no histórico do certame, foram solicitadas planilhas detalhadas, adequações de valores aos limites estabelecidos e esclarecimentos sobre a logística de entrega.

A licitante vencedora atendeu integralmente a todas as solicitações, apresentando inclusive documentação complementar que demonstrou a viabilidade econômica de seus preços e a manutenção de sua estrutura operacional, mesmo diante do cenário de recuperação judicial.

Em contrapartida, as insurgências apresentadas pelas empresas **PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** e **LOJA DA ODONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.** carecem de suporte probatório concreto quanto a uma suposta incapacidade técnica ou risco de inexecução.

As recorrentes limitam-se a tecer alegações genéricas e conjecturas abstratas sobre a saúde financeira da recorrida, sem apresentar qualquer elemento técnico que infirme a compatibilidade dos produtos ou a viabilidade do cronograma de fornecimento validado pelo setor requisitante.

O dever de diligência da Administração, previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi plenamente exercido, resultando na confirmação de que a proposta da empresa **AGILE** é a mais vantajosa não apenas pelo critério de menor preço, mas também pela garantia de atendimento técnico satisfatório.

Inexiste, nos autos, qualquer indício de que a licitante não possua as condições necessárias para adimplir o objeto. Pelo contrário, o histórico de atendimento às diligências reforça sua postura colaborativa e aptidão operacional.

Dessa forma, restando comprovada a compatibilidade técnica dos insumos e a exequibilidade dos valores ofertados, sob o crivo do **NUMA**, não subsistem fundamentos para a reforma da decisão de habilitação sob o pretexto de incapacidade técnica.

A manutenção da decisão administrativa é medida que se impõe, privilegiando a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público, conforme os parâmetros técnicos e objetivos fixados pela própria Administração no Termo de Referência que integra o edital de licitação.

6. DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A controvérsia central estabelecida pelas recorrentes reside na suposta impossibilidade de habilitação da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** em razão de sua condição de recuperanda.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

No entanto, tal tese não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente nem na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

O entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) é no sentido de que a Recuperação Judicial, por si só, não constitui óbice à participação em certames licitatórios, sendo vedada qualquer proibição genérica ou automática em editais de licitação.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do **TCESP**:

“EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE RELEVÂNCIA DISSOCIADAS DA ATIVIDADE ESSENCIAL DO OBJETO. ESPECIFICIDADES DESARRAZADAS, IMPERTINENTES E RESTRITIVAS. CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS ORGANIZADOS EM POSTOS DE TRABALHO E INSUMOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ACOMPANHADA DE ATESTADOS EM NOME DA LICITANTE. RESTRITIVA. ILEGAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, INCISO II DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. 1. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21” (TC – 024708.989.24-9)

A documentação apresentada pela recorrida, notadamente a Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo nº 0004984-95.2024.8.16.0153, comprova que o processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido e que a empresa mantém plena capacidade de exercício de suas atividades.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a exigência de habilitação econômico-financeira limita-se, quanto a este ponto, à apresentação de certidão negativa de falência.

Como a empresa **AGILE** não possui sentença declaratória de falência, mas sim uma decisão que autoriza seu soerguimento, não há que se falar em descumprimento do requisito legal.

Ademais, o instituto da recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se no princípio da preservação da empresa e em sua função social.

Impedir que uma empresa em recuperação contrate com o Poder Público esvaziaria o próprio objetivo do instituto, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A aptidão econômico-financeira da licitante foi devidamente atestada pela ausência de feitos falimentares e pelo atendimento integral aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista previstos no edital.

A exigência de indicadores contábeis específicos, como pretendido pela recorrente **LOJA DA ODONTO** ao citar o caso de Franca/SP, não pode ser aplicada por analogia, uma vez que não consta no instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Portanto, a habilitação da empresa **AGILE** é medida legítima e juridicamente fundamentada, pois a Administração não pode impor restrições que a lei e o edital não previram. A verificação da regularidade foi



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

feita de forma objetiva, confirmando que a licitante possui os atributos necessários para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato, em total consonância com os princípios da **Lei nº 14.133/2021**.

7. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, este parecer conclui que as insurgências manifestadas pelas recorrentes PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. e LOJA DA ODONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. não possuem o condão de desconstituir os atos administrativos praticados pela Pregoeira e sua equipe de apoio no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026. Restou demonstrado que a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sendo a sua condição de recuperanda insuficiente, sob o prisma legal e jurisprudencial, para ensejar a sua inabilitação ou desclassificação.

A tentativa de imposição de critérios de qualificação econômico-financeira não previstos no edital — como a exigência de índices contábeis específicos — afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, a validade técnica dos insumos ofertados foi devidamente ratificada pelo Núcleo de Manutenção e Infraestrutura (NUMA) no Despacho 11, o que afasta as alegações de risco técnico ou inexecução contratual construídas sobre bases meramente hipotéticas pelas recorrentes.

Ante o exposto, opina-se:

- a) pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **total desprovemento** das razões recursais apresentadas pelas empresas **PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** e **LOJA DA ODONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** habilitada e vencedora do certame;

É o parecer, que se submete à elevada consideração da autoridade competente.

Marília, 10 de abril de 2026.

Bruno Valverde Alves de Almeida

Advogado do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9040-830E-CA79-D090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA (CPF 294.XXX.XXX-09) em 10/04/2026 14:14:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://marilia.1doc.com.br/verificacao/9040-830E-CA79-D090>